



CAMMINO DIRITTO

Rivista di informazione giuridica
<https://rivista.camminodiritto.it>



A DIGNIDADE DO HOMEM, DO IMPUTADO E DO CONDENADO EXPERIÊNCIA EUROPEIA E A PARÊNTESE ITALIANA

Cada legislador não pode ignorar a existência de um núcleo duro de valores, princípios e de limite não ultrapassável, quer se chame direito natural ou de outra forma. Caso o legislador sacrifique, nunca poderá realizar um sistema moderno e civil enquanto, ficará sempre na e estado.

di **Salvatore Aromando**
IUS/17 - DIRITTO PENALE
Articolo divulgativo - ISSN 2421-7123

Direttore responsabile
Raffaele Giaquinto

Pubbl

Índice: 1. Introdução – 2. Direitos fundamentais, dignidade humana e União Europeia; 3. E-2015; 4. A dignidade do imputado: a praga da sobrelotação e a sentença Torregiani; 5. As 6. O sistema das medidas cautelares a reforma de 2015; 7. A Corte dos Direitos do Homem sobre a proibição da tortura e daqueles tratamentos desumanos e degradantes: a inadequada tutelam as condições de saúde do detido e integram a violação do artigo 3 da CEDU; 8. O A dignidade do condenado; 10. Tribunal de Cassação 2014: o caso do “viciado”.

1. Introdução

1.1. A dignidade do homem como pilar para a construção de um sistema respeitante os

É possível afirmar que o direito moderno se baseie na necessidade em defender e desenvolver o indivíduo, garantindo-lhe a possibilidade de viver numa sociedade ordenada e segura ^[1] capaz de fornecer a cada indivíduo os instrumentos e as ocasiões necessárias para desenvolver além de dar respostas a eventos patológicos – por exemplo a realização de um crime vingança privada com uma sanção de carácter legislativo, procedente do resultado de uma através do recurso a regras e garantias específicas.

Portanto, o que é que deve inquestionavelmente tutelado pelo direito positivo moderno dramática experiência da Segunda Guerra Mundial?

Para responder à pergunta em questão, deve-se considerar que a experiência do nazi-fascismo direito estatal *superiorem non reconoscens* pode gerar a aniquilação dos direitos fundamentais legislador não pode ignorar a existência daquele “núcleo duro” de valores, princípios e direitos não ultrapassável, quer se chame direito natural ou de outra forma. Caso o legislador ataqu nunca poderá realizar um sistema moderno e civil enquanto, ficará sempre na escuridão esm

O que é que deve fundamentar um direito positivo para que se liberte desta condição? S humana.

Na verdade, o reconhecimento do primado e da inviolabilidade da dignidade humana repr que é possível edificar um castelo fortificado que possa proteger os direitos fundamentais conhecimento existente do valor inestimável e atribuível a cada indivíduo, resultará extrema dizer impossível – alcançar a construção de um sistema respeitante dos direito humanos.

humanos é uma operação fácil, quase “banal” dado que, a tutela dos direitos fundamer normativas eficazes e respeitosas que necessitam um esforço hercúleo.

Contudo, o que significa “dignidade” de um homem?

Significa essencialmente agir tendo em conta que o homem nunca deverá ser tratado como i como uma finalidade. O homem nunca poder ser o instrumento do outro. Relativamente seguinte: *no reino dos fins cada coisa ou tem um preço ou uma dignidade. O que tem um pr por algo equivalente. Por outro lado, o que é acentuado por cada preço e, portanto equivalência, tem dignidade.* [2].

A dignidade, portanto, é um valor sem preço. Reconhecer a dignidade de cada homem, sig sem preço, insubstituível, dado que não admite equivalentes.

Elucidativa é um caso judiciário que tem interessado a República Federal da Alemanha ap Setembro de 2001 ao World Trade Center de Nova Iorque. O legislador adoptou uma lei [3] abater de aviões com e sem passageiros para que fossem evitados no território alemão, epis estadunidense.

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (o Luftsicherheitsgesetz) foi declarado i em que se autorizava o Ministro da Defesa a ordenar à Força Aérea, em casos de necessi civis usados por fins que vão “contra a vida dos seres humanos” (n.o. 3 do artigo 14 do Lu sua decisão [4], o Bundesverfassungsgericht fez referência próprio à dignidade huma passageiros e os membros da tripulação do voo não podem ser chamados a responder sobre pelos terroristas. Não existe nenhum cálculo ou balanceamento que possa justificar o sacri inocentes e representadas pelas (eventuais) vitimas do atentado terrorista. Os juízes dos 1 têm indicado ao Governo e ao Parlamento alemão, fronteiras intransponíveis evidenciando, que é contido no artigo 1 da Lei Fundamental onde é declarado que “*a dignidade humana é*

Através das escolhas linguísticas adoptadas pela Cartas Fundamentais, é também perceptíve do sistema: o artigo 2 da Constituição da República Italiana, por exemplo, diz que “*o Esta direitos invioláveis do homem...*”.

O Estado, portanto, limita-se a reconhecer os direitos estabelecidos e preexistentes, sobre incisivo.

A dignidade humana é um direito íntimo, autoevidente e que não pode ser suprimido.

2. Direitos fundamentais, dignidade humana e União Europeia

A garantia dos direitos fundamentais é hoje um dos pontos principais do sistema jurídico da

Enquanto anteriormente não existia um elenco escrito sobre estes direitos, sempre se fez r orientações da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDU) assim como aos procedentes das comuns tradições constitucionais dos Estados pertencentes à UE, qualifica gerais do direito comunitário.

Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem contribuído amplamen reconhecimento e ao desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, a situação evoluiu sensível reconhecimento formal dos direitos acima mencionados enquanto, a União Europeia possu Fundamentais, cujo valor jurídico é vinculativo.

O artigo 2 do Tratado da União Europeia (TUE) expressa explicitamente que *“a União E valores respeitantes a dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estad dos direitos humanos (direitos das minorias incluídos)”*.

Ao artigo 6 do tratado acima mencionado afirma-se o seguinte: *“a União adere à Convençã Humanos [...] Os direitos fundamentais garantidos por esta convenção e resultantes constitucionais dos Estados membros, são princípios gerais do direito comunitário”*.

A CEDU é uma carta adoptada pelo Conselho da Europa que difere da União Europeia e número de estados ^[5].

Por muito tempo, a relação entre a União Europeia e a CEDU tem sido problemático enqu as pronuncias do TEDH), não tem pleno valor jurídico dentro da UE.

Contudo, estas criticidades, têm sido superadas recentemente, através da previsão de uma n Isto, tem determinado uma aceleração sensível do processo que permite o levantamento tutela dos direitos fundamentais dentro da União Europeia. Na verdade, a adesão terá submissão da UE em matéria de direitos fundamentais ao controlo de uma jurisdição exte

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) – instituição especializada na fundamentais, medida já presente nos Estados membros.

A UE, simultaneamente, realizou uma Carta própria (a Carta dos Direitos Fundamentais da partir de 2009, é juridicamente vinculativa e é conforme ao conteúdo do artigo 6 do TUE.

A peculiaridade deste documento é que os direitos nele apresentado não são uma novidade representam o denominado 'direito constituído', isto é, a síntese dos direitos já reconhecidos comunitários, dos princípios constitucionais comuns aos Estados membros, da CEDU assim da União Europeia e do Conselho da Europa.

3. Boletim electrónico de Setembro de 2015

Não obstante as instituições europeias tenham percorrido um caminho para implementar os direitos fundamentais – em última instância, portanto, a dignidade humana -, um objectivo a

Para que se compreenda o trabalho a fazer, cabe observar o **Boletim electrónico** [6] da **Comissão Europeia para a Justiça** (ICJ) [7]. Na verdade, a organização publica periodicamente um relatório sobre as actividades, extraordinariamente útil para perceber o efectivo nível de implementação dos direitos humanos no mundo. Parecem talvez legítimas as intervenções em África e em Médio Oriente surpreendente a constatação de *warnings* relativos à área europeia, graças a medidas excepcionais de governos europeus, o evitar ameaças terroristas de inspiração islâmica (cabe mencionar anteriormente mencionado podem ser incluídos tanto países como o Reino Unido, a Suécia, Itália e à França).

Estes dados evidenciam de forma inequívoca o risco, ainda actual, frente a situações de emergência o primado da pessoa em favor de exigências consideradas “superiores”, leva à desvalorização do preço da dignidade.

4. A dignidade do imputado: a praga da sobrelotação e a sentença Torregiani

Na altura em que se considera a dignidade humana como um valor inalienável, não existem modalidades que a protejam com medidas adequadas, em caso de um (eventual) perigo.

Na verdade, quando um indivíduo se encontra em condições particulares em que não lhe sobre a própria vida, a dignidade humana é facilmente degradada. Como se costuma dizer cada processo tem uma pena certa correspondente a um crime incerto, isto é, o provavelmente o domínio por excelência onde este valor possa ser fortemente atacado.

Cabe observar que a participação do imputado num procedimento penal, não só põe em perigo determinará também a gravidade do mesmo, quando ao indivíduo é destinada uma especificamente, relativamente a um período de detenção preventiva. No momento em que o indivíduo está no instituto de detenção, ficará sujeito a um regime rigoroso: as medidas comportamentais e o tempo a decorrer de dias iguais uns aos outros.

Neste contexto, o perigo maior é que o detido possa ser reduzido a uma **besta** ou, ainda pior, o indivíduo perde a própria identidade e se torna um número de matrícula, os imputados partilham o mesmo espaço ^[10], o “detido” fica na prisão e não tem a possibilidade de sair durante o procedimento judiciário (isto é, quando a medida cautelar se torna uma *poena*). Evidentemente, a dignidade sofre um **prejuízo muito grave** que, provavelmente, não é qu

Neste espectáculo dantesco de miséria, o ser humano recebe o golpe de misericórdia, com **reservadas aos detidos** (não há diferença nenhuma entre imputados e condenados).

O problema da sobrelotação em Itália tornou-se uma verdadeira emergência a partir dos dados disponíveis mostram que, em 2011, as pessoas detidas nas prisões italianas eram 67.437. As prisões eram de 45.281 pessoas. Estes números determinaram o triste **primado europeu** da sobrepopulação prisional (140 %) e a **medalha de prata** para o que cerne os imputados e o julgamento (44 %). A natureza insustentável desta situação mostra, através de alguns dados, foram registados números elevados de tentativas de suicídio em prisões. Diferentemente registados 8 casos, em 2011 foram denunciados 97 casos de **tentativas de suicídio** e 309 de morte pelos mesmos detidos ^[11].

Em 2013, não obstante a situação tenha melhorado, resultava **inaceitável** que frente a uma população de 47.709, os detidos eram 62.536 (de que 11.000 aguardam julgamento) ^[12].

Em 31 de Dezembro de 2013 (como referem os dados), 13044 detidos tem deixado a prisão em 199/2010, cd. "sfolla carceri" ^[13]

Numa situação de congestionamento do sistema prisional é deduzível o estado degradante em que se encontram os que aguardam julgamento e que estão sujeitos a detenção provisória).

Contudo, em 2013, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos pronuncia uma sentença h

situação dos detidos italianos.

A decisão do Tribunal – conhecida como “**sentença Torregiani**”- foi o resultado de sete : 2009 por detidos que lamentavam o facto de eles ocuparem um espaço de 9 m² com outras respectivamente de 3 m² . Nas próprias instâncias, os detidos lamentavam também a l **cabines de duche** (dada a falta de água quente) e a falta de luz, prejudicando assim a saúde

Examinadas as instâncias, a II Câmara do Tribunal tem condenado o estado italiano por t Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O juiz italiano Guido Raimondi afirmou que a

O juiz de Estrasburgo observa que não obstante as medidas privativas da liberdade acarri consequências, “a prisão não determina a perda dos direitos estabelecidos pela Convenção contrário, o detido poderá necessitar de uma maior tutela por causa da situação vulnerável pelo facto de ele se encontrar sob a responsabilidade do estado. Neste contexto, o art autoridades a obrigação positiva que consiste em assegurar a cada indivíduo detido em cc respeito da dignidade humana, evitar que as modalidade de execução da medida não ponh situação de angústia assim como atingir a um alto nível de sofrimento relativo à detença exigências práticas do encarceramento, a saúde e o bem-estar do detido são adequadament Polonia ^[GC], n. 30210/96, § 94, CEDU 2000-XI; Norbert Sikorski c. Polonia, § 131) sobrepopulação prisional alcança um determinado nível, a falta de espaço num instituto de o elemento central a considera na avaliação de uma dada situação, em conformidade com o Convenção acima mencionada”.

Uma vez que o Tribunal teve que analisar um caso sobrepopulação grave, tem podido co artigo 3 da Convenção. Geralmente, o espaço auspiciado pelo CPT (Comité Europeu do Co Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes) concernen de 4 m² . Em casos emblemáticos, o espaço pessoal para os detidos, resulta inferior a 3 m² 37213/02, §§ 50-51, 21 giugno 2007; Andrei Frolov c. Russia, n. 205/02, §§ 47-49, 29 Lettonia, n. 62393/00, § 55, 4 maggio 2006; Sulejmanovic c. Italia, n. 22635/03, § 43, 16 lu

Relativamente a casos em que a sobrepopulação prisional não resultava um problema gra artigo 3 da Convenção, tem evidenciado que em analisar as disposições acima menci consideradas as condições prisionais dos detidos. Alguns dos elementos encontrados são: a : instalações sanitárias, dispor de ventilação, o acesso à luz e aos espaços ventilados, a qualic respeito das exigências sanitárias básicas.

Específicas regras para as condições dos detidos procedem pela Recomendação adop Ministros, referente aos Estados membros e que trata das Regras Penitenciárias europeias d Os excertos que se referem ao caso em questão são:

“18.1. As celas, mais especificamente, os lugares finalizados a acomodar os detidos e a satisfazer as exigências respeitantes a dignidade humana e a vida privada, responder requeridas desde um ponto de vista sanitário e ter em conta das condições climáticas (superfície do espaço, a iluminação, o aquecimento, o arejamento).”

“18.2. Nos locais em que os detidos devem viver, trabalhar ou reunir-se:

a. as janelas devem ser suficientemente amplas assim que os detidos possam ler e trabalhar em condições normais e permitir o fluxo de ar fresco, sempre que os detidos não usem ar condicionado;

b. a luz artificial tem que respeitar as normas técnicas em matéria e apresentar um sistema de iluminação que permita aos detidos de entrar em contacto com os policiais.”

Relativamente a casos em que o detido dispunha dos metros quadrados acima mencionados: o artigo 3 da Convenção foi violado por causa de: a **falta de ventilação** e de luz (Moisseiev c. Rússia, n. 78146/01, § 84, 12 giugno 2008; **o acesso limitado ao exterior** (István Gábor Kovács c. Ungheria, n. 15707/10, § 26, 17 gennaio 2012) ; a **falta de iluminação** (ver mutatis mutandis, Belevitskiy c. Russia, n. 72967/01, §§ 73-79, 1° marzo 2007; Klavitskiy c. Russia, n. 66460/01, §§ 106-107, CEDU 2005-X e Novoselov c. Russia, n. 66460/01, §§ 32 e 40-43, 2 giugno 2008).

O TEDH, aplicando uma jurisprudência em matéria de tratamento inumano ou degradado sustentada pelos standards elaborados pelo CPT do Conselho da Europa), tem concluído que o objecto de uma violação por parte do estado italiano, segundo o artigo da CEDU.

Em particular, a praxe do CPT indica em 4 m² a medida aceitável de espaço livre para o detido. Este standard, deve-se adicionar a sobrepopulação prisional, dado que não concedia nem a iluminação adequada, além da presença significativa de outros inconvenientes tais como o acesso ao exterior e a iluminação.

A falta de água quente por períodos longos nos dois institutos (admitida pelo Governo italiano) e a falta de iluminação e da ventilação nas celas das prisões de Piacenza (o Governo ainda não se justificou) causam nos recorrentes sofrimentos ulteriores e relevantes, constituindo um tratamento inumano.

O TEDH afirma que “nada sugere que tenha existido a intenção de humilhar ou degradar ausência de tal finalidade não pode excluir uma constatação da violação do artigo 3”: o 1 condições prisionais em questão, considerado o período de detenção dos recorrentes, te prova de intensidade superior ao nível canônico de sofrimento durante a estadia numa prisã

Portanto, não se pode afirmar que tenha existido uma violação do artigo 3 da Convenç especificamente, os lugares finalizados a acomodar os detidos durante a noite, devem respeitantes a dignidade humana e a vida privada, responder às condições mínimas requer vista sanitário e ter em conta das condições climáticas (superfície, a ocupação de um único aquecimento, o arejamento).”

Por conseguinte, é possível afirmar que não houve violação nenhuma do artigo 3 da Conven

O que parece significativo é que o Tribunal Europeu tem qualificado esta decisão como “s foi observado na sentença Torregiani terá uma aplicação futura relativamente aos pedidos TEDH, todavia não comunicados às partes italianas e que têm como objecto questões anál prisional assim como casos apresentantes problemas parecidos resolvíveis em tempos breve:

Este, é o principal elemento distintivo entre a sentença aqui referida e a emitida em 16 de Sulejmanovic c. Italia (ric. N° 22635/03).

O curso das sentenças pilotos, baseado no artigo 46 do CEDU parágrafo 1, é actualmente 61 da Regulamentação do CtEDU ^[16]. Faz-se recurso a este procedimento quando existe u precedente de uma praxe pública incompatível com a CEDU e, susceptivelmente, poc número de pessoas.

De facto, partindo da pressuposição que ao TEDH pendiam centenas de acções p sublinhava-se as medidas gerais que o Estado tinha que adoptar para evitar novas vi Convenção.

Mais especificamente, na sentença Torregiani, a CtEDU incentiva o estado italiano em redu aplicando medidas punitiva não privativas da liberdade como alternativas àquelas que prev o prazo mínimo de recurso para a detenção preventiva (§ 94).

A CtEDU deu à Itália um prazo limite de um ano para que possa adoptar as medidas medidas devem garantir o respeito dos standards e dos princípios que guiam a jurisprudênc os elaborados e recomendados pelo CPT).

O caso Torregiani, portanto, expressa por um lado uma linha intransigente relativamente ao da CtEDU sobre o problema da sobrepopulação prisional; por outro lado, resulta um baluar excluindo os sofrimentos fisiológicos procedentes do status detentionis que podem co humana.

A decisão do TEDH em qualificar o caso Torregiani como "sentença piloto", representa Juiz de Estrasburgo que o estado italiano, após de 2010, não foram realizadas verdadeiras sistema prisional e penal e intervenções de emergência, não idóneas a resolver esta situ durável na direcção indicada.

A sentença, portanto, representa uma firme referência ao Legislador assim que evite in condições críticas, através de medidas finalizadas à atenuação da emergência, incapaz políticos a médio e longo prazo resultando, pelo contrário uma verdadeira resolução das através da condicio sine qua non.

5. As recaídas em âmbito internacional

Cabe ressaltar que a sentença do Tribunal de Estrasburgo “Torregiani e altri c. Italia”, te sobre a imagem e a credibilidade do estado italiano em âmbito internacional. **Em alguns ingleses** ^[18], por exemplo, **nega-se a extradição em Itália** para executar a condenação i causa do alto risco de tratamentos desumanos e degradantes, **não conformes ao artigo mencionada**.

Esta sentença, através de os próprios efeitos, mostra também a **capacidade em prejudi longas relações internacionais entre os Estados membros da Convenção**.

O caso Torreggiani e a criação de um quadro de sanções, respeitam a dignidade do in sua tutela.

A situação italiana não é a única negativa no contexto europeu. Há sentenças pendentes na **Hungria**. Esta última, como o estado italiano, recebeu uma condenação em matéria de sc

Com a decisão do 10 de Março de 2015, o Tribunal de Estrasburgo condenou a Hungria p da CEDU, **por ter tratado os detidos de forma inumana e degradante**, conseqüente à sob

O fenómeno da sobrepopulação prisional húngara resulta fortemente grave tanto que

patológica. Partindo destes pressupostos e em presença de uma situação parecida sancionada por Torregiani, o TEDH considera necessário o recurso a uma sentença piloto. São portadas medidas de carácter geral que, uma vez adoptadas, têm o objectivo de pôr fim à violação. Neste caso também o Tribunal **sugere uma limitação da pena de prisão quer dura quer cautelar, quer em fase de condenação definitiva, aconselhando a implementação de alternativas não privativas da liberdade.**

O TEDH oferece ao estado húngaro um **período de seis meses** para adequar o próprio sistema de tutela dos direitos humanos da CEDU.

Voltando ao contexto italiano, cabe mencionar que o Tribunal aceitou o denominado “Plano de Novembro de 2013”, através do qual o Governo italiano previa uma intervenção orgânica para resolver o problema da sobrepopulação prisional e evidenciou o efeito positivo desta intervenção recentemente mencionada.

Segundo os dados oficiais do Ministério da Justiça, resultavam registados até a data de 28 de Abril de 2015, 67.961 detidos em 2010 e 66.855 em Abril de 2015.

Quanto à medida e em resposta às observações impostas pelo CtEDU, o estado italiano adoptou em Abril de 2014, uma estratégia em que são expostas: todas as medidas actuadas e as em fase de implementação relativas à sobrepopulação prisional, a capacidade das prisões, o plano de construção e reabilitação das prisões e, enfim, iniciativas que possam melhorar a qualidade da vida dos detidos nas prisões.

No documento há pouco mencionado, o Governo introduziu um sistema que compensa o problema da sobrepopulação. Resulta claro ao legislador que a solução à problemática aqui apontada reside somente na extensão de lugares disponíveis ou na reabilitação de institutos já existentes. Além disso, por um lado, **desenvolver sanções alternativas**, para que se possa conceber de forma mais eficaz **medidas cautelares.**

6. Resolver o problema da sobre população prisional não é somente dividido à falta de recursos

Segundo os dados actualizados ao 30 de Setembro de 2015, a sobrepopulação prisional em Itália, com uma capacidade de 49.585 lugares, actualmente resultam detidas 52.294 pessoas.

Este cálculo, todavia, constitui uma sobrepopulação menos grave relativamente aos anos anteriores. A Justiça precisa que “o número dos lugares das prisões se baseia no critério que prevê um es

individuo e 9 m2 para os outros detidos, razão pela que em Itália são oferecidos espaços ha favoráveis com respeito aos 7 + 4 m2 estabelecidos pelo CPT”.

O número de sujeitos que tem usufruído de medidas alternativas à prisão aumentou signi em 2008 foram registados 11.000 pedidos, em 2015 há 31.000 pedidos. O sistema, p controlo, através de uma série de intervenções do Parlamento ^[21], partindo do pressup desenvolver penas alternativas dado que na Europa há outras formas de sanção para uma diferentes da prisão”^[22].

Com base nestes pressupostos, foram adoptados diferentes caminhos: aumentou o recurso à ^[23], foi prevista uma circunstância atenuante para a “**venda de drogas**”, foi estendi **acompanhamento em regime de prova** ^[24] e foi introduzida a “**libertação antec** (liberazione anticipata speciale) ^[25] que permite ao detido uma diminuição de 75 dias por dias) além do mérito desta possibilidade.

Importante é a escolha relativa à **detenção domiciliária** dado que adquire um carácter j cumprimento de penas que não superam os 18 meses no próprio domicílio.

7. O sistema das medidas cautelares e a reforme de 2015

Uma intervenção que seja eficaz e transversal, não pode não considerar a situação dos detic julgamento, ou seja, aqueles sujeitos que não tiveram a possibilidade de ver a pronun demonstrasse a responsabilidade penal e que se encontraram em condições detentivas c condenações definitivas.

O problema do recurso à detenção é muito conhecido enquanto, as suas causas são várias e c

Contudo, é indispensável falar da relação entre **detenção preventiva e duração não razi criminal**. Se o juízo penal começasse e concluísse num período razoável, o numero de julgamento, diminuiria drasticamente. Pronunciando uma condenação em tempos bre julgamento serão incluídos na categoria dos detidos-condenados; frente a uma sentenç libertados.

Com ambas as hipóteses, obter-se-ia um comprovado beneficio para o sistema e para a envolvidos num procedimento penal.

Porém, o problema, está ligado quer a duração da medida cautelar, quer os pressupostos *punctum dolens* refere-se ao quantum e ao an.

Não obstante o Código do Processo Penal italiano afirme ao artigo 273 que “ninguém medidas cautelares se não houver graves indícios de culpa” e ao artigo 274 indique analiticamente (pericula) a **individualizar no incidente probatório, uma fuga ou o perigo de uma fuga e de lei aplicou e deve continuar a aplicar os parâmetros aqui mencionados, pelo menos, de form**

Essencialmente, a disponibilidade de relações com o estrangeiro (*sic et simpliciter*), por perigo de fuga.

A lei tem intervindo energicamente com a Lei de 16 de Abril de 2015 n.47, após as várias sentenças Torregiani ^[26]. Na verdade, **o objectivo declarado, é o de evitar o recurso a me** contexto, as alterações que elevam a cinco anos a pena máxima para os crimes que prevêm e a exclusão da mesma em casos de penas inferiores a três anos ^[28]. A estes requisitos, adição do perigo de fuga e a reiteração.

Em síntese, pode-se dizer que a legislação italiana tem adquirido consciência da aplicação que esta não deve ser um instrumento que inflige sofrimentos – quase fosse uma vingança do crime cometido – e que oferece à vida do indivíduo uma fase de renascimento.

A pena (tanto quanto a medida cautelar) não deve alterar a dignidade e a personalidade do indivíduo, instrumento que estimula o condenado a declarar as próprias escolhas frente da lei e do cor que afirma o artigo 27 da Constituição Italiana relativamente às sanções a aplicar para **condenados?**

8. O TEDH pronunciou-se novamente sobre a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos. A inadequação dos standards de tutela das condições de saúde do detido no artigo 3 da CEDU.

A via adoptada parece ser correcta. Contudo, não se devem baixar os braços dado que, cada vez que a dignidade humana represente um horror inaceitável que deve ser evitado e, por conseguinte, não condenado.

Que o perigo é sempre presente, é testemunhado pelo facto que, num processo justo com haverá bruscos reveses.

Com a sentença de 11 de Fevereiro de 2014 Contrada c. Italia, o Tribunal de Estrasburgo compatibilidade existente entre as condições detentivas e o estado de saúde precário do possam ser encontradas correspondências com o artigo 3 da Convenção, isto é, evic compatibilidade das condições “oferecidas” por um determinado instituto carcerário. Mai individualar um aceitável balanço entre as exigências cautelares (fundamento das medidas c ante iudicium) e as exigências individuais (relativas ao mundo laboral, à instrução, à fa motivos da cautela pudessem subverter a necessidade individual, não se poderia consta perigoso e absoluto primado do estado sobre o cidadão.

Neste caso ^[29], o recorrente lamentava a rejeição do pedido de adiantamento da execuãõ conversão da pena, não obstante as condições de saúde extremamente precárias. No cas sofria de isquemia, diabetes, depressão, hipertrofia da próstata, doenças cardíacas, emagre claramente incompatíveis com a persistência do período na prisão. Se bem que em 2007 o j disposto a hospitalização do detido no Ospedale Cardarelli de Palermo, o dia seguinte, o m **voltar na prisão** por causa das condições degradantes do serviço hospitalar, consideradas do individuo.

Inúmeras instâncias de adiantamento da execução da pena foram rejeitadas e, só em 2008, concedeu a admissão da prisão domiciliária por seis meses na própria casa em Nápoli apresentar ao hospital de Palermo.

As queixas relativas ao tratamento sofrido originaram o recurso n. 7509/08, com que o auto a violação do artigo supracitado. A falta da concessão do adiantamento da execução da pei indeferimento, que permitia uma medida alternativa à prisão frente as condições graves e integrariam, de facto, um tratamento desumano e degradante.

Substancialmente, o Tribunal partilhava as conclusões do recorrente, afirmando que duran 24 de Fevereiro de 2007 até o 24 de Julho de 2008, o estado de saúde do detido era incompa

A decisão do Tribunal insere-se num percurso jurídico consolidado, não obstante exista Convenção finalizada à tutela do direito à saúde das **peçoas libertadas**. A inter recém-mencionada, permitiu o reconhecimento da tutela, reconduzindo-a aos direitos gara vida, o direito ao respeito da vida privada, familiar e domiciliar e, obviamente, a tutela da di

Este procedimento refere-se também **aos detidos**. O reconhecimento do direito à saúde dos jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, com base na interpretação evolutiva do artigo 3 c

As decisões do Tribunal examinam quer os casos de **insuficiência ou precariedade das c** seja, aquelas situações em que se verificam graves violações da higiene pessoal dos det

originar **tratamentos desumanos e degradantes**) ^[30], quer em casos de **falta ou inadequade de tratamentos médicos necessários e tempestivos** (inerentes à não intervenção das diagnosticar e curar patologias e que originam o tratamento desumano) ^[31], quer em caso **das condições da detenção com o estado de saúde do detido**.

Se bem que o direito à saúde do detido não seja expressamente declarado por nenhuma Convenção e que isto represente um limite de iure condendo, deveria certamente ser alt dentro da área de tutela do artigo 3 da CEDU, afortunadamente possível através de interpretação evolutiva por parte da jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo.

9. O Tribunal de Justiça da União Europeia sobre prescrição

As decisões dos Tribunais supranacionais representam, convencionalmente, fases de finalizadas às tutelas de cada estado. Às vezes, pode acontecer que as exigências ou os inatenção, secundarizando as instâncias de tutela e, por conseguinte, pôr em risco o primad que deveria sempre ser a base de cada decisão jurídica.

Neste caso, provavelmente, a decisão adoptada regista-se no que foi expresso pela Grande Justiça da União Europeia.

Em síntese, o caso é originado por um reenvio prejudicial do Tribunal de Cuneo para o tribo com o objectivo de verificar se a normativa italiana relativa a **prescrição do procedimen** com as disposições comunitárias, em matéria dos **próprios recursos da UE**. De fac pressuposição que a normativa italiana previa termos absolutos de prescrição que pudess potencial dos interesses financeiros da União Europeia, assim que ficassem impunes crime entradas financeiras da mesma ^[32].

A prejudicial baseava-se na **obrigação do juiz italiano em desaplicar qualquer decisão d as obrigações impostas os Estados membros da UE**.

O Tribunal de Luxemburgo expressou-se sobre insustentabilidade da normativa itali particular, sobre o prazo máximo para os actos interruptivos) na medida em que este **impunidade sistemática das fraudes em matéria de IVA** deixando, portanto, os **interess tutela adequada quer no erário italiano, quer no erário europeu**.

Frente a tal perigo, o Tribunal de Justiça afirmou o juiz penal italiano é **obrigado a desap**

pelos artigos 160 e 161 do Código Penal na medida em que, ele, considere a medida em limite para a prescrição também em presença de actos interruptivos, igual ao prazo prescrito – um impedimento para o Estado italiano em cumprir as obrigações de tutela financeiros da UE, impostos através do artigo 325 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Substancialmente, o juiz – enquanto descendente da UE - **deve condenar o imputado com crimes (eventualmente) cometidos, não obstante o recurso decorrido da prescrição,** e o Código Penal mencionados anteriormente.

A sentença merece algumas reflexões.

A ratio que sustenta esta prescrição parece simples e intuitiva: se a parte pública que onera o sistema for plenamente absorvida dentro de um determinado prazo e se o Estado que onera o sistema dar um juízo em tempos razoáveis, cessa o ius persecutionis para o indivíduo que, portanto, não é mais punido.

A prescrição é uma declinação – a jusante do Código Penal – da **presunção de inocência.** Se o imputado não resulta confirmada, deve ser declarado **inocente.**

O instituto da prescrição está também ligado à satisfação de exigências de prevenção geral. longe do espaço e do tempo da violação, menos eficaz será o efeito da dissuasão dos associados dos seus comportamentos). A estas conclusões, já chegou em 1763 Cesare Beccaria, afirma que a pena mais adequada e mais próxima é a pena infligida ao crime cometido, ela será tanto justa e isenta o indivíduo culpado dos inúteis e orgulhosos tormentos da incerteza, que crescem com o tempo e do sentimento da própria limitação; é mais justa porque a privação da liberdade, sendo anterior a sentença, exclusivamente quando se considera necessário. A prisão é, portanto, para o cidadão, até quando não é considerado culpável do crime cometido. Este alojamento é para durar pouco e não deve ser duro. Afirmei que a rapidez das penas é mais útil porque, quando passa entre a pena e o crime, tanto mais durável e forte no ser humano a associação desfeita (as penas, insensivelmente considerados como causa e efeito firme e necessário”. [33]

Do que agora foi dito, resulta claro que a prescrição é um instituto de “ordem pública” e “ga

Com base nestas premissas, a escolha do Tribunal de Justiça mostra perplexidade, certamente bastante perigosa não tanto pela defesa social anteposta a presunção de inocência – que já é anteposta a necessidade em assegurar recursos ao indivíduo relativos à sua tutela. A discricionariedade absoluta (ou sem evidentes índices normativos) em estabelecer quando possa ser originada ou não uma sentença de condenação. Para garantir as necessidades decorrentes, o Tribunal justificou a colisão da garantia do processual, de certa forma, o expresse da Constituição, onde **o juiz é sujeito exclusivamente à lei.**

10. A dignidade do condenado

A dignidade humana pertence ao homem e, portanto, sofrer compressões também quando o i da decisão. Fica inalterado o direito finalizado ao respeito da dignidade humana do homem.

Qual peculiaridade apresenta a tutela da dignidade do homem?

O ponto de partida é, provavelmente, o princípio da legalidade das penas *nulla poena sine le*

O legislador pode estabelecer as sanções penais a serem impostas para a violação de uma p forma ulterior de pena representa simplesmente um **abuso**.

Representa um abuso qualquer forma de execução da pena que represente um ulterio: condenado, que a Assembleia Constituinte propus no artigo 27 no. 4 da Carta. O princípio afirma que “as penas não podem consistir em tratamentos contrários ao sentido comum da l finalizadas a reeducação do condenado”.

Contudo, o princípio constitucional não parece ser actuado.

Numa visão utópica poder-se-ia pretender que a vida na prisão não fosse degradante modalidades totais da execução da pena sejam uma ulterior fonte de sofrimento.

Na realidade, a CtEDU reconhece que “as medidas privativas da liberdade compor indivíduo”.^[34]

Portanto, a prisão deve ser um lugar de sofrimento duplo, isto é, para a privação da lib “inconvenientes”?

Talvez não.

Na Noruega há um verdadeiro exemplo de vanguardismo penitenciário: trata-se da prisão do país), onde são acomodados somente 115 detidos, num espaço sem celas e barras de ferr

O objectivo perseguido é o de evitar que os ex detidos cometam novamente crimes.

O projecto funciona e mostra dados surpreendentes: a reincidência é do 16% contra a media

Os jornais italianos têm falado de “prisões a 5 estrelas”, pelo facto de admitirem, através (a) figura do director da prisão, os pedidos dos condenados. Passa-se a uma selecção destes (b) de apresentação em que, eles motivam as próprias razões. Das cartas, deve-se relevar (c) melhorar. A gravidade do crime cometido ou da pena comutada não resulta relevante (d) obstante parte da pena deve ser cumprida). “Eu não posso fazer muito pelos crimes que est (e) no próprio passado” - afirma Tom - “Posso ajudá-los para o que se tornarão em futuro”. [35]

Não se pode ignorar que a estrutura em questão custa, anualmente ao estado norueguês, 8 (f) um investimento sobre as prisões que totalizou 2 milhares de euros. O estado italiano (g) anualmente 3 milhões de euros por mais de 50.000 detidos.

Nesta “prisão de baixa segurança” os detidos vivem uma vida “normal”, livres (não obstar (h) casa da 23 às 7 horas) e chamados a trabalhar ou estudar. Os detidos podem contrib (i) trabalhando na cozinha, cuidando dos animais e de plantas ou fazendo obras de marcenaria (j) jardineiros, mecânicos ou empregados de limpeza. Relativamente ao estudo, os detidos qu (k) primeiro ciclo de escolaridade devem completá-lo; os que não têm completado o ciclo fi (l) Noruega dos 16 aos 18 anos) podem acabá-lo e escolher varias disciplinas quais: informáti (m) agrária, sociologia, matemática e musica.

“Se nos Estados Unidos há prisões quais como Trent Camp, onde os detidos vivem em tenda (n) atmosféricas”. Em Bastoy passe-se o contrário.

“Nós estamos aqui para formar os cidadãos, os vizinhos de casa. Um dia estas pessoas s (o) livres. Gostaria de ter um hipotético vizinho de casa para ti e a tua família em futuro? P (p) reintegrado na sociedade, doente ou zangado, que foi detido vários anos por actos incivis?”

A resposta do director do instituto foi convincente e os dados oficiais deram-lhe razão. [36]

Não se trata, talvez, de uma forma de protecção da dignidade do condenado?

Ao detido, deve ser garantida uma pena efectivamente temporária, quer dizer, uma sanção (q) se extinga no período previsto por lei e que não cause legados. Em outras palavras, uma (r) detido pode ser capaz de se reintegrar naquela comunidade que em passado o excluiu por tei

Caso isto não aconteça, é quase certo o risco da exclusão social enquanto, o individuo (s) cometidos anteriormente.

Um homem privado da sua dignidade é considerado uma besta e, enquanto tal, pode a auto-preservação. Portanto, por satisfazer as próprias necessidades, o indivíduo comete roub

Cassazione 2014: o caso do "viciado"

Concluída a análise, vai ser proposto um exemplo **provocatório** que ressalta quais e manifestam na passagem do mundo académico ao mundo do direito em si.

De facto, por um lado, poder-se-ia concordar sobre a necessidade – abstracta – de tu dignidade do condenado; por outro lado, haverá quem concorde com a decisão da Corte referir com a palavra “viciado”, também ao indivíduo condenado por violência sexual. É u maneira a uma pessoa condenada por violência sexual?

Na verdade, uma primeira reacção seria escandalizar-se frente a uma medida considerada le ponderado, poder-se-ia concordar com a sentença da Corte recém-mencionada que tem a honra e a reputação são bens pessoais que não podem ser gratuitamente e por nenhuma quando os indivíduos não têm sido condenados por crimes muitos graves. Portanto, referir palavra “viciado”, pode originar o crime de injúria (caso a persona ofendida estava presente ou o crime de difamação (caso aconteceu em publico)).

A denominação de “viciado” pode ser considerada ofensiva e por conseguinte pode integ altura em resultará lesiva da honra (portanto, da dignidade), quando o indivíduo tenha cum momento em que esta ultima foi cumprida, o respeito a dignidade do condenado implica esquecido”.

Desta maneira, evita-se que a **pena jurídica** acompanhe outra de carácter **social** e que result

Referências Bibliográficas

[1] Ordem e progresso, que é o slogan presente na bandeira do Brasil.

[2] I. Kant, *Fundazione della metafisica dei costumi*, IV, p. 293.

[3] Luftsicherheitsgesetz do 11 de Janeiro de 2005.

[4] BVerfG - 1 BvR 357/05.

[5] O Conselho da Europa foi criado em 5 de Maio de 1949 com o Tratado de Londres. Hoje 47 Estados membros.

[6] Relatório de Setembro 2015 dispo:
<http://www.icj.org/september-icj-e-bulletin-on-counter-terrorism-and-human-rights-no-96/>

[7] The International Commission of Jurists (ICJ) é uma organização não governativa que direitos humanos. A Comissão é constituída por um grupo de 60 juristas (entre juizes, pro que asseguram o respeito dos standards internacionais relativos aos direitos humanos. Obj levantar reflexões sobre as diversidades geográficas e políticas mundiais e, por conseguinte,

[8] Interessantes, relativamente à organização mencionada, resultam os resultados obtidos p Unido, Suécia, Alemanha, Turquia, Ucrânia, Federação Russa, etc.

[9] Sujeitos pelos quais é possível recorrer à presunção de inocência.

[10] Com a violação do artigo 10 do Pacto Internacional onde, "salvo circunstâncias par devem ser separados dos condenados e receber um tratamento diferente, conforme às cor condenadas".

[11] <http://www.gruppoabele.org/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/1397>

[12] Dados do Ministério da Justiça que refletem a situação anterior ao 31 de Dezembro de 20

[13] A medida prevê, caso deva ser executada uma pena preventiva inferior a 12 meses, q suspenda a execução do mandado de detenção e transmita a documentação ao juiz de permita a actuação da pena domiciliária.

[14] Comité pela prevenção da tortura.

[15] Proibição da tortura: ninguém pode subir torturas, nem penas ou tratamentos degradantes

[16] Introduzido o 21 de Fevereiro de 2011.

[17] Permanecem "congeladas" centenas de instâncias apresentadas que ainda não foram cor italiano (ou seja, as que não apresentam ainda um procedimento) e que levantam o probl prisional.

[18] O primeiro caso refere-se à sentença de 11 de Março de 2014 com que, a High Court o Division Administrative Court evidencia a violação do artigo 3 da CEDU, no caso Bad enquanto, foi recusado o pedido de extradição do cidadão da Somália Hayle Abdi Badre (m homem em subir tratamentos inumanos e degradantes dentro de uma estrutura penitenciária inglês considera o fenómeno da sobrepopulação prisional como uma problemática fortemen e estructural, isto é, uma espécie de mal funcionamento crónico do sistema penitenciário it referido, determina a recusa da concessão da extradição (que de certa forma impicaria ur humanos, referidos ao artigo 3 da CEDU. O segundo caso origina o pedido da Proc Westminster Magistrates' Court de Londres, relativamente à extradição de Domenico Ranca de 2015 na capital britânica pelos policiais ingleses, através de indicações das autoridades i escondido por 20 anos. Racandore foi condenado à revelia a sete anos de prisão pelc criminosa de carácter mafioso, extorsão e outros delitos graves. O juiz, inicialmente conv Governo italiano, recusou a instância de extradição por causa do alto risco de tratamentos de em violação dos standards de tutela promovidos pela CEDU, que o estado italiano deve sentença Torreggiani e altri c. Italia.

[19] Além da violação do artigo 13 da CEDU, para a ausência de medidas efectivas o fundamentais dos detidos.

[20] Na altura da redacção da sentença, eram ainda pendentes 450 instâncias de violação referida à Hungria. Uma avaliação do tribunal mostra que o numero de instâncias é sor crescer.

[21] Cabe mencionar o denominado "decreto svuota-carceri" (Decreto Legge, testo coordir G.U. 21/02/2014).

[22] Com estas palavras expressou-se o Ministro da Justiça italiano Orlando, em ocasião das o Abril de 2015.

[23] Deveriam representar a regra e não a excepção.

[24] Actualmente, o limite penal que permite o acompanhamento em regime de prova aos ser mas, os pressupostos mais graves (período de observação), com respeito a hipótese ordinária

anos. Reforçam-se com urgência os poderes do juiz de vigilância.

[25] Temporariamente (dal 1° de Janeiro de 2010 ao 24 de Dezembro de 2015).

[26] Nestes termos expressou-se o jurista Spangher em "Brevi riflessioni sistematiche sulle l. n. 45 del 2015", publicado em penalecontemporaneo.it

[27] Novos artigos 280 e 274, lett. c, c.p.p.

[28] Paragrafo 1bis do artigo 275 do c.p.p

[29] Pequeno resumo do caso judiciário. "O caso originou a instância do cidadão italiano Bruccoleri bastante noto e controverso. Director-Geral da Polícia do Estado, Contrada foi acusado de "mafioso Nostra" e, no dia 15 de Abril de 1996 foi condenado pelo Tribunal de Palermo pelo crime de tipo mafioso, ex. artigos 110 e 416 bis, parágrafo 3 do Código Penal e, com base na "arrendidos" (i.e. Gaspare Mutolo, Tommaso Buscetta, Giuseppe Marchese, Salvatore Condorelli condenado a dez anos de prisão e à pena acessória da suspensão do direito de exercer uma aplicação, uma vez terminada a pena, da liberdade condicional por três anos. Com a sentença de 2001, o Tribunal de apelação de Palermo absolvía Contrada dos crimes pelos quais era considerado "facto não subsiste" dado que, não foram encontradas "manifestações significativas" da "ajudar a associação", considerando qualificável uma hipótese (não verificada durante as inquirições e outros crimes. Através da instância da Cassazione efectuada pela Procuradoria de Palermo, o Supremo Tribunal italiano, com sentença da segunda secção penal de 12 de Maio de 2001. O envio a julgamento de segunda instância frente ao Tribunal de apelação durou 31 audiências) reconhecia Contrada culpável de ter concorrido na associação mafiosa e, portanto, condenava definitivamente à pena de dez anos de prisão, confirmando a condenação de primeira instância emitida pelo Tribunal de Palermo em 5 Abril de 1996. Com a sentença emitida pelo Tribunal de apelação de Palermo de 25 de Fevereiro de 2006, Contrada propôs recurso à Corte di Cassazione. Com a sentença de 10 de Maio de 2007, depositada no dia 8 de Janeiro de 2007, a Corte di Cassazione, a sexta secção penal recusava o recurso do imputado, confirmando a condenação estabelecido na sentença do 25 de Fevereiro de 2006. Sempre no dia 2 de Janeiro de 2011 o próprio advogado em apresentar uma instância de revisão do processo que o condenou em 2007. No dia 24 de Setembro de 2011 o Tribunal de apelação considerava "não manifestamente infundado" de Junho de 2012 a Cassazione declarava inadmissível a revisão em questão, pondo fim à síntese aqui referida é de V. Manca e é disponível em penalecontemporaneo.it.

[30] Comissão Europeia dos direitos do homem, 29 de Janeiro de 2009, Antropov c. R. Comissão Europeia dos direitos do homem, 30 de Setembro de 2010, Pakhomov c. R. Comissão Europeia dos direitos do homem, 7 de Dezembro de 2010, Porumb c. Rom

Comissão Europeia dos direitos do homem, 16 de Dezembro de 2010, Kozhoar c. Russia, ric

[31] Comissão Europeia dos direitos do homem, 26 ottobre 2000, Kudla c. Polonia, ric. n. 302

[32] Em particular, o caso tratava de fraudes de IVA.

[33] C. Beccaria, Dei delitti e delle pene, cap. 19, 1763.

[34] Sent. Torreggiani

[35] Declarações presente no artigo do Corriere.it e <http://reportage.corriere.it/esteri/2015/bastoy-il-a-senza-sbarre-dove-i-detenuiti-sognano-di-e>

[36] O excerto é extraído do artigo do Corriere.it indicado anteriormente.

[37] Corte di Cassazione, sez. V Penale, sentenza 16 luglio – 13 ottobre 2014, n. 42825, Pre Settembre.
